





§3º Assegurar conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art.4º O descumprimento desta Lei por parte da empresa a sujeitará às seguintes penalidades:

§1º Multa de até 4% do faturamento bruto anual no Brasil;

§2º Suspensão temporária das atividades;

§3º Proibição de novos cadastros até regularização.

Art.5º O descumprimento desta lei por parte dos motoristas os sujeitará às seguintes penalidades:

§1º Suspensão do uso da plataforma por até 6 meses mais multa de até 10 salários mínimos.

§2º Suspensão por no mínimo 2 (dois) anos até 8 (oito) anos do uso da plataforma no caso de reincidência.

Art.6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.





## Justificativa

O Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de instalação do Dispositivo Físico de Emergência Veicular (DFEV – Botão do Pânico) em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual por meio de plataformas digitais. Embora essas empresas ofereçam ferramentas de segurança nos aplicativos, tais mecanismos dependem do uso do celular e de conexão à internet, o que pode ser inviável em situações de risco. A disponibilização de um dispositivo físico, discreto e de fácil acesso ao passageiro, permitirá acionamento silencioso e envio imediato de geolocalização e dados da corrida, reforçando a proteção de usuários e motoristas.

A medida fortalece a segurança no transporte por aplicativos, prevenindo situações de violência e ampliando a capacidade de resposta em emergências, ao mesmo tempo em que respeita a inovação tecnológica e a livre iniciativa. O prazo de 180 dias para adequação garante viabilidade técnica e adaptação das empresas, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o aprimoramento das políticas de segurança no país.

David Soares (UNIÃO/SP)  
**Deputado Federal**

